



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13116.000736/2003-83
Recurso n° 135.067 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.721
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente JOSÉ DA COSTA FILHO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser revisto o lançamento em nome da recorrente, tendo em vista a declaração judicial que parte da área é relativa a terras devolutas.

**DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA
LEGAL.**

Não havendo provas suficientes para comprovação da área de reserva legal para fins de exclusão da tributação do ITR, neste caso específico, não deve ser alterado o lançamento neste tópico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto as terras devolutas, nos termos do voto do relator. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

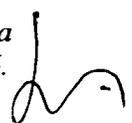
Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 02/07/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 102.492,81, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/06/2003, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 4236475-2), denominado "Fazenda Porteira", localizado no município de Teresina de Goiás - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/12), iniciou-se com a intimação de fls. 13/14, recepcionada em 19/05/2003 ("AR" de fls. 15), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN); 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade, e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998. Em atendimento, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 16, carreando aos autos os documentos de fls. 17/18, 19, 20, 21, 22 e 23.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu "glosar" integralmente a área declarada como sendo de preservação permanente (1.386,2ha), e, parcialmente, as áreas declaradas como ocupadas com benfeitorias e como utilizadas para pastagens, reduzidas, respectivamente, de 73,0ha para 2,3ha, e de 1.245,2ha para 820,0ha; além de rejeitar o VTN Declarado (R\$ 55.000,00), arbitrando o valor de R\$ 499.194,00.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à glosa da área de preservação permanente declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,6%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.



Cientificado do lançamento, em 15/07/2003 (documento "AR" de fls. 24), o autuado protocolizou, em 13/08/2003 – processo nº 10166.009021/2003-11 (fls. 28) -, a impugnação de fls. 29/31. Apoiado nos documentos de fls. 32/43, 45, 49/50, 51, 52/54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *consoante se pode constatar através da Certidão de Registro de Imóveis anexa, relativamente à Matrícula R.1-089, Livro 2-A, de acordo com a averbação nº 3, o registro do imóvel com área de 1.805.32.00 hectares encontra-se cancelado nos termos do Mandado de Cancelamento de Registro expedido pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca de Cavalcante – GO, haja vista que, através de sentença judicial, a área fora considerada devoluta, pertencente ao Estado de Goiás em virtude da Ação Discriminatória – Autuada sob o nº 314/86. Por isso, invoca o disposto no art. 130 do CTN (sub-rogação), transcrito pelo impugnante;*
- *de qualquer forma, em que pese, pelas sobreditas razões, não reconhecer a dívida tributária que lhe é imputada faz anexar a documentação exigida pela fiscalização;*
- *note-se que, em função da ação discriminatória impetrada em 1986, os imóveis desvalorizaram-se em toda a região, longe de ser atribuído os preços praticados constantes da pauta da Secretaria da Receita Federal, que não levou em conta inúmeras ações ocorridas em todo o Estado de Goiás;*
- *no que tange ao número informado de animais, os dados não fogem à realidade, tendo em vista, como é costumeiro na região, a existência de contrato de arrendamento verbal para utilização de pastagens no imóvel à época, o que por lei é aceitável;*
- *também, cabe considerar que no imóvel sempre existiu em torno de 15 (quinze) animais de serviço (equinos), necessários ao manejo dos bovinos existentes, que não foram considerados, dado que as fichas de vacinação só registram as vacinas contra a febre aftosa, e*
- *por fim, requer a redução da área do imóvel para 968,0ha, que de fato lhe pertence, bem como seja revisto o ITR suplementar apurado sobre a área maior.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 9.535, de 14/04/2004, (fls. 65/76) assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento em nome da contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da respectiva Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) e observadas as disposições dos arts. 29, 31, 130, 142 e 150 do CTN.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Atendida a exigência da fiscalização para comprovação da área de preservação permanente, cabe restabelecer parte dessa área para efeito de exclusão do ITR, do referido exercício. No presente caso, pressupõe-se, pela sua extensão, que a área de reserva legal obrigatória, no seu percentual mínimo de 20%, esteja englobada na área de preservação permanente comprovada.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, bem como, as suas qualidades desfavoráveis.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel. A quantidade de animais bovinos somente cabe ser alterada com base em provas documentais hábeis.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 102 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 106/113, discutindo a sujeição passiva e a área de reserva legal.

Às fls. 114/116 arrola bens em garantia.

Às fls. 124 o contribuinte é intimado a regularizar o arrolamento, o que faz às fls. 126/127, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto, fls. 145.

Posto em julgamento, foi convertido o processo em diligência, fls. 147/142, a qual foi cumprida às fls. 158/162, retornando os autos para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como se verifica do recurso interposto, a recorrente se insurge quanto à tributação da reserva legal e da área total do imóvel.

Das áreas devolutas

A decisão recorrida não acatou a existência das áreas devolutas porque, no documento de fls. 50, a matrícula restou cancelada somente em 31/03/2003.

Entretanto, do mesmo documento se verifica que o processo que originou esta situação data de 1986, ou seja, momento muito anterior ao fato gerador ora tratado.

Assim, entendo que, desde 1986, não pode ser imputado ao recorrente a responsabilidade pelo pagamento do ITR relativo à área declarada devoluta de 1.805,32 ha, já que decidida judicialmente que esta área pertence à União.

Na medida em que o Estado de Goiás não pode sofrer a tributação de ITR, não pode ser atribuído ao recorrente tal responsabilidade.

Neste sentido bem dispõe a CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

Assim, voto por dar provimento ao recurso neste tópico.

Da área de reserva legal

Apesar de meu entendimento sobre o tema valer-se pelo fato de que a mera declaração do contribuinte já vale para suportar a existência desta área, forte no § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, aqui esta posição não pode ser utilizada.

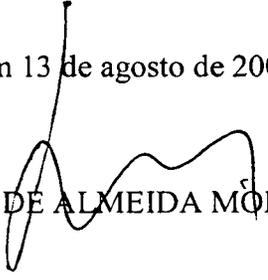
Em primeiro lugar, porque não havia esta declaração realizada pelo contribuinte na DITR em apreço.

Em segundo lugar, porque em cada documento novo trazido pelo recorrente, dois laudos e memorial descritivo, esta área apresentava tamanho diferente.

Instado a apresentar um laudo consistente quando da diligência requerida, não o fez, motivo pelo qual nego provimento ao recurso neste tópico.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para fins de afastar da tributação as áreas declaradas como devolutas, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator